

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 264/2024**

Autoria: **Deputado Isamar Júnior**

Ementa: **“Dispõe sobre a criação da política pública de incentivo à leitura por meio da criação de bibliotecas itinerantes em regiões com baixa oferta de livros no estado de Roraima”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 264/2024, de autoria do nobre Deputado Isamar Júnior, que “dispõe sobre a criação da política pública de incentivo à leitura por meio da criação de bibliotecas itinerantes em regiões com baixa oferta de livros no estado de Roraima”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 360/2024-PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 264/2024, de autoria do nobre Deputado Isamar Júnior, que institui a Política Pública de Incentivo à Leitura, com a criação de bibliotecas itinerantes, no Estado de Roraima, visando facilitar o acesso a livros e incentivar a leitura em regiões com baixa oferta de acervos literários.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “o presente Projeto de Lei visa implementar uma política pública de incentivo à leitura no Estado de Roraima por meio da criação de bibliotecas itinerantes, especialmente em áreas onde há pouca ou nenhuma oferta de acesso a livros. O projeto responde

à necessidade de ampliar o acesso à literatura e promover a formação cultural, atendendo principalmente as populações de regiões remotas e comunidades carentes”.

Primeiramente, cabe destacar que, nos termos do artigo 60, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, compete à Comissão de Constituição, Justiça, e Redação a análise do aspecto constitucional, regimental e legal das proposições que lhe forem encaminhadas.

Dessa forma, no que se refere ao **aspecto formal**, constata-se que o presente projeto está devidamente amparado pela Constituição do Estado de Roraima, uma vez que a Carta Estadual confere à autoridade competente a prerrogativa de apresentar Projetos de Lei e Projetos de Lei Complementar, conforme se transcreve:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) confere competência concorrente entre a União e os Estados-membros da Federação para legislar sobre educação e cultura, conforme previsto nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Portanto, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal do Projeto de Lei, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).

No que se refere ao aspecto material, a proposição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado de Roraima, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 23. É competência comum da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

A proposição, ao buscar implementar uma política pública que visa garantir o acesso à leitura em áreas desassistidas, está em plena consonância com os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição. Não há impedimentos legais para sua tramitação e aprovação, pois a iniciativa está amparada nas competências estaduais e federais, bem como nos direitos sociais garantidos pela Constituição.

Diante do exposto, **manifesta-se favoravelmente à aprovação da proposição**, pois, além de ser constitucional, o projeto de lei visa promover a inclusão e assegurar um atendimento adequado a um grupo vulnerável, em consonância com os direitos fundamentais à saúde e à igualdade. É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 264/2024**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2025.

Deputado Rarison Barbosa
Relator